



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.704 - RJ (2011/0044138-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO DE SOUZA CORRÊA
REPR. POR : WANDA BERNARDINO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : WALACE MARTINS DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 19/GB. VALIDADE. PARCELAS ATRASADAS. EXISTÊNCIA OU NÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO A SER VERIFICADA NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% DO VALOR DA CAUSA.

1. Conforme se observa no acórdão recorrido, a matéria está devidamente prequestionada, e que não há fundamento constitucional autônomo apto a atrair a incidência da Súmula 126/STJ. Também não é necessário revolver o contexto fático-probatório, nem há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, são totalmente infundadas as alegações da agravante no sentido de que o recurso especial não poderia ser conhecido.

2. É pacífico, nesta Corte Superior, que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85 da Súmula do STJ. Todavia, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

4. No caso dos autos, não há no acórdão ou na sentença, qualquer informação a respeito da existência ou não de prévio requerimento administrativo, até porque, a análise de tal prova era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante, já que a instância ordinária havia julgado improcedente a pretensão do recorrente. Portanto, como esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial, está proibida de manusear as provas constantes nos autos, a questão deve ser apreciada no juízo de execução, quando da liquidação do julgado.

5. Por fim, também não há que se alterar os valores dos honorários advocatícios, tendo em vista o zeloso trabalho desenvolvido pelo causídico, suficiente para reverter, nesta Corte Superior, os resultados adversos obtidos na instância ordinária.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.704 - RJ (2011/0044138-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO DE SOUZA CORRÊA
REPR. POR : WANDA BERNARDINO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : WALACE MARTINS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos das seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 19/GB. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 268-e)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. PARCELAS ATRASADAS. EXISTÊNCIA OU NÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO A SER VERIFICADA NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS." (fl. 302-e)

Alega a agravante que "a decisão de 2ª instância analisou o conjunto fático-probatório dos autos e decidiu que o autor não provou a condição de ex-combatente. Destarte, não poderia o douto Relator, em respeito ao enunciado da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal, reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal que deu a análise percursora da prova." (fls. 313/314-e)

Aduz a inexistência de prequestionamento quanto à divergência jurisprudencial.

Sustenta que o STJ está usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal ao examinar a questão à luz do art. 53, III do ADCT.

No mérito, alega que o benefício é reservado a quem tenham efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participado de missões bélicas.

Afirma que, ainda que provido o recurso especial, deve-se considerar como termo *a quo*, dos valores devidos, a data de citação, tendo em vista a ausência de requerimento na via administrativa.

Por fim, questiona o valor fixado a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento), pois o presente feito trata de demanda repetitiva.

Dispensada a manifestação da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.704 - RJ (2011/0044138-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 19/GB. VALIDADE. PARCELAS ATRASADAS. EXISTÊNCIA OU NÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO A SER VERIFICADA NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% DO VALOR DA CAUSA.

1. Conforme se observa no acórdão recorrido, a matéria está devidamente prequestionada, e que não há fundamento constitucional autônomo apto a atrair a incidência da Súmula 126/STJ. Também não é necessário revolver o contexto fático-probatório, nem há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, são totalmente infundadas as alegações da agravante no sentido de que o recurso especial não poderia ser conhecido.

2. É pacífico, nesta Corte Superior, que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85 da Súmula do STJ. Todavia, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

4. No caso dos autos, não há no acórdão ou na sentença, qualquer informação a respeito da existência ou não de prévio requerimento administrativo, até porque, a análise de tal prova era irrelevante, já que a instância ordinária havia julgado improcedente a pretensão do recorrente. Portanto, como esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial, está proibida de manusear as provas constantes nos autos, a questão deve ser apreciada no juízo de execução, quando da liquidação do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por fim, também não há que se alterar os valores dos honorários advocatícios, tendo em vista o zeloso trabalho desenvolvido pelo causídico, suficiente para reverter, nesta Corte Superior, os resultados adversos obtidos na instância ordinária.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

No caso dos autos, o autor da ação, ora agravado, deslocou-se de comboio marítimo entre os portos do Rio de Janeiro e Pernambuco, escoltado por navios de guerra, motivo pelo qual, requereu a concessão da pensão especial, prevista no art. 53, II do ADCT.

O Tribunal de origem, quando apreciou a questão, entendeu que:

"Com efeito: a certidão trazida pelo autor (fl. 23) não é apta, por si, para comprovar o seu enquadramento na condição de ex-combatente definida na Lei 5.315/67, tampouco o seu currículo de servidor (fl. 25).

(...)

Ora, o benefício requerido exige efetiva participação em operações bélicas, algo distinto, para efeitos militares, da participação na campanha de guerra (operações de guerra). E isto porque a Lei nº 5.315/67 traz o pertinente conceito. No caso, os documentos de fls. 23 e 25 não comprovam a participação em operações bélicas como requer a referida lei.

Conforme certidão de fl. 23, o autor apenas se deslocou de comboio marítimo entre os portos do Rio de Janeiro e Pernambuco, escoltado por navios de guerra. Assim, não há prova de que ele foi submetido efetivamente a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no período da Segunda Guerra, sendo inequívoca a ausência de caracterização da sua condição de ex-combatente." (fls. 200/201-e)

Em face desse acórdão, o autor ingressou com recurso especial, alegando a violação das disposições contidas nos arts. 1º, § 2º, da Lei n. 5.315/67.

Conforme se observa, do trecho do acórdão transcrito, a matéria estava devidamente prequestionada, bem como não havia fundamento constitucional autônomo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto a atrair a incidência da Súmula 126/STJ.

Também não seria necessário revolver o contexto fático-probatório, pois a moldura fática delineada pela instância ordinária já era suficiente para o conhecimento do recurso especial. O que se fez, na decisão monocrática, foi, a partir dos fatos fixados pelo Tribunal de origem, aplicar entendimento diverso quanto à incidência da norma, o que, obviamente, não malfez a Súmula 7 desta Corte Superior.

Ademais, o recorrente não apontou violação de dispositivos constitucionais, motivo pelo qual não há que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. É sabido que esta Corte Superior pode, para analisar a violação da legislação federal, valer-se de fundamentação constitucional, sem que isso implique em transgressão das regras de competência definidas na Carta Política.

Isto ocorre por uma razão bem simples. As regras de conhecimento de um recurso diferem das regras de julgamento. Não se pode conhecer de um recurso especial que aponte a violação de um dispositivo constitucional, mas é possível, após a abertura da instância, valer-se de fundamentação constitucional no julgamento do recurso.

Portanto, são totalmente infundadas as alegações da agravante no sentido de que o recurso especial não poderia ser conhecido.

No mérito o agravo não merece maior sucesso.

As balizas fáticas fornecidas pela instância ordinária indicam que o autor, ora agravado, durante a segunda guerra, se deslocou de comboio marítimo entre os portos do Rio de Janeiro e Pernambuco, escoltado por navios de guerra.

Segundo o Tribunal de origem, essas missões não levaram o recorrente a ser caracterizado como ex-combatente, pois não participou efetivamente de operações bélicas.

Esta posição, restrita, na interpretação dos dispositivos normativos incidentes sobre o caso, vai de encontro com o entendimento pacífico desta Corte Superior, segundo o qual, *"para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente."* (AgRg no REsp 1.222.965/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, ALÍNEA "C", ITEM II. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É considerado ex-combatente não só o que participou em operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei n.º 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.

(...)

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Grifei)
(REsp 949.807/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 2.8.2010.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N.º 19/GB. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. REQUISIÇÃO A QUALQUER TEMPO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

2. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto vigente a Portaria n.º 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente provido." (Grifei)

(AgRg no REsp 1.171.811/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 3.11.2010.)

Quanto à condenação da União a pagar as parcelas atrasadas, correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85/STJ.

Todavia, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 19/GB. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. REQUISIÇÃO A QUALQUER TEMPO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

2. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria nº 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

3. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

5. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.222.965/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011.)

No caso dos autos, não há no acórdão ou na sentença qualquer informação a respeito da existência ou não de prévio requerimento administrativo, até porque, a análise de tal prova era irrelevante, já que a instância ordinária havia julgado improcedente a pretensão do recorrente.

Portanto, como esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial, está proibida de manusear as provas constantes nos autos, a questão deve ser apreciada no juízo de execução, quando da liquidação do julgado.

Por fim, também não há que se alterar os valores dos honorários advocatícios, tendo em vista o zeloso trabalho desenvolvido pelo causídico, suficiente para reverter, nesta Corte Superior, os resultados adversos obtidos na instância ordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044138-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.240.704 / RJ**

Número Origem: 200851010133390

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO DE SOUZA CORRÊA
REPR. POR : WANDA BERNARDINO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : WALACE MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO DE SOUZA CORRÊA
REPR. POR : WANDA BERNARDINO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : WALACE MARTINS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.